



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 30/2026

Institui, no âmbito do Município de Iturama/MG, medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação, denominados “SOS Educação”, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA-MG
02/Jan/2026 16:50 000632

A Câmara Municipal de Iturama decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Iturama-MG, medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação, denominados “SOS Educação”.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, supervisores, orientadores, bibliotecários, secretários, monitores, cuidadores e demais trabalhadores que atuem em instituições de ensino públicas ou privadas localizadas no Município, inclusive nas atividades de apoio pedagógico e administrativo, desde que mantenham contato direto com os alunos.

Art. 2º Entende-se por violência contra os profissionais da educação qualquer ato praticado em razão do exercício de sua função que lhes cause, de forma direta ou indireta:

I – lesão corporal;

II – dano psicológico ou moral;

III – ameaça à integridade física;

IV – constrangimento ou intimidação;

V – dano ou prejuízo patrimonial;

VI – ofensa verbal, difamação, injúria ou calúnia;

VII – qualquer forma de violência física, moral ou patrimonial ocorrida no ambiente escolar ou em razão da atividade profissional.

Parágrafo único. Equipara-se à violência qualquer ameaça dirigida ao profissional da educação ou ao seu patrimônio.

Art. 3º São deveres dos alunos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



I – tratar com respeito e dignidade todos os membros da comunidade escolar, incluindo colegas, professores e funcionários;

II – preservar o patrimônio escolar, evitando depredações, pichações e danos materiais;

III – manter postura respeitosa em sala de aula e nos demais ambientes escolares;

IV – cumprir as normas internas, regulamentos e códigos disciplinares da instituição de ensino;

V – abster-se de qualquer conduta que exponha profissionais da educação a risco físico, psicológico ou moral.

§ 1º Comprovado o ato de violência contra profissional da educação que cause dano material, físico, psicológico ou moral, o aluno ficará sujeito às medidas disciplinares previstas no regimento escolar e na legislação aplicável.

§ 2º A aplicação das medidas disciplinares observará os princípios do contraditório, ampla defesa e proporcionalidade.

Art. 4º As diretrizes para o atendimento em casos de violência contra profissionais da educação observarão os seguintes protocolos, a serem regulamentados pelo Poder Executivo:

I – apoio imediato à vítima para registro de ocorrência;

II – isolamento da área do conflito para garantir a integridade dos demais membros da comunidade escolar;

III – acionar a Guarda Civil Municipal ou a Polícia Militar, quando necessário, providenciando o registro da ocorrência;

IV – encaminhar o profissional agredido à unidade de saúde para atendimento médico e psicológico, quando necessário;

V – assegurar ao profissional condições para retirada de seus pertences e afastamento seguro do local da ocorrência;

VI – comunicar o fato aos pais ou responsáveis legais do agressor, quando este for menor de idade, acionando o Conselho Tutelar, nos casos envolvendo menores de 18 (dezoito) anos, quando cabível;

VII – informar formalmente à Secretaria Municipal de Educação sobre a ocorrência;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



VIII – orientar o profissional acerca de seus direitos legais e administrativos.

Art. 5º A direção da unidade escolar deverá, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência:

I – formalizar relatório circunstanciado dos fatos;

II – colher o relato do profissional da educação envolvido;

III – encaminhar o caso para acompanhamento psicossocial, quando necessário;

IV – adotar medidas para impedir contato direto entre agressor e vítima no ambiente escolar, quando recomendável;

V – promover acompanhamento pedagógico e disciplinar do aluno envolvido.

Parágrafo único. Poderá a direção escolar solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para acompanhamento familiar e psicossocial do agressor e de seus responsáveis legais.

Art. 6º Em situações de risco iminente, a direção escolar adotará todas as medidas necessárias para garantir a integridade física dos profissionais da educação, podendo requisitar apoio imediato das forças de segurança pública.

Art. 7º Quando o agressor for menor de 18 (dezoito) anos, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 8º Comprovado o dano material, moral ou físico causado ao profissional da educação, os pais ou responsáveis legais responderão solidariamente pela reparação civil, na forma da legislação vigente.

§ 1º A omissão dos pais ou responsáveis no dever de vigilância e educação poderá ensejar responsabilização nos termos da legislação aplicável.

§ 2º O agressor ou seus responsáveis legais deverão reparar os danos materiais causados ao patrimônio público ou particular, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 9º O descumprimento injustificado das diretrizes estabelecidas nesta Lei poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e demais normas vigentes.

Art. 10. O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações preventivas voltadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



-
- I – à cultura da paz no ambiente escolar;
 - II – ao combate à violência nas escolas;
 - III – à valorização dos profissionais da educação;
 - IV – à mediação de conflitos e educação socioemocional;
 - V – à conscientização de pais, responsáveis e alunos acerca das consequências da violência escolar.

Art. 11. Fica instituído o Protocolo de Afastamento Protetivo, consistente na adoção de medidas administrativas para impedir o contato direto entre o agressor e a vítima no ambiente escolar, podendo a Secretaria Municipal de Educação, motivadamente:

I – determinar a transferência do aluno agressor para outra turma ou turno, de modo a preservar a saúde mental do profissional agredido;

II – em casos de reiteração ou violência grave, proceder à transferência do aluno para outra unidade escolar da rede municipal, garantindo-se a continuidade do direito à educação;

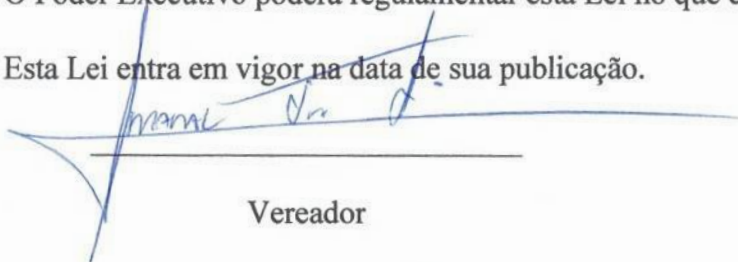
III – conceder ao profissional da educação, caso solicitado, a remoção ou transferência temporária de sua lotação, visando sua segurança e recuperação psicológica.

Art. 12. Fica criado o Sistema Municipal de Registro de Violência Escolar (SIMVRE), com o objetivo de compilar dados estatísticos sobre ocorrências de agressões contra profissionais da educação em Iturama/MG. § 1º O registro terá caráter sigiloso e servirá exclusivamente para o planejamento de políticas preventivas e para o suporte às ações de segurança escolar. § 2º As unidades de ensino deverão encaminhar relatório trimestral à Secretaria de Educação contendo a tipificação dos incidentes, preservada a identidade dos envolvidos.

Art. 13. O Poder Executivo poderá instituir o "Canal SOS Educação", por meio de ferramenta digital ou linha direta, para recebimento de denúncias de violência escolar e monitoramento de situações de risco iminente nas unidades de ensino.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador

Amaral da Associação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Iturama/MG, medidas protetivas e procedimentos destinados à prevenção e enfrentamento da violência contra os profissionais da educação, por meio do programa “SOS Educação”.

A proposta busca garantir maior segurança aos profissionais que atuam no ambiente escolar, promovendo mecanismos de proteção, acolhimento e encaminhamento em casos de violência física, moral, psicológica ou patrimonial, contribuindo para a preservação da ordem e da qualidade do ensino.

A matéria encontra fundamento nos artigos 1º, inciso III, 6º, 23, inciso V, 205 e 206, inciso V, da Constituição Federal, que asseguram a dignidade da pessoa humana, o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação.

O projeto também possui amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proteção dos profissionais da educação e a organização de protocolos de atuação nas unidades escolares inserem-se no interesse local e na autonomia administrativa municipal, não havendo criação de normas penais ou invasão de competência privativa da União.

Além disso, a proposição observa os princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Vereador

Amaral da Associação